



**LEI Nº 2.018 DE 16 DE OUTUBRO DE 2015**

Câmara Municipal de Araruama  
Recebido sob nº 3338

Em 11 de Outubro de 2015

05.11.15

Juana

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS MALES DO FUMO, DO ÁLCOOL E DAS DROGAS, EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL, DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARARUAMA.**

(Projeto de Lei nº 97 de autoria do Vereador Marcelo Amaral)

**A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica criado o programa de educação específica contra os males do fumo, do álcool e das drogas, em todas as escolas municipais de Araruama.

**Art. 2º** O programa de que trata esta Lei, tem por objetivo:

- I-** evitar e prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, fiquem viciados na ingestão de álcool e ou consumidores de drogas;
- II-** prevenir e combater os efeitos deletérios que estes vícios têm sobre o organismo humano;
- III-** evitar e prevenir os prejuízos sociais causados por essas drogas;
- IV-** melhorar a qualidade de vida dos alunos do Ensino Fundamental.

**Art. 3º** A obrigatoriedade de que trata esta Lei refere-se aos jovens matriculados na quinta, sexta, sétima e oitava séries do Ensino Fundamental.

**Art. 4º** Os discentes assistirão a uma palestra por semestre letivo, sobre cada um dos três temas, com duração de dois tempos normais de aula padrão.

**Parágrafo único.** Em cada palestra serão enfatizados, respectivamente, em linguagem clara e acessível, todos os aspectos danosos à saúde do ser humano decorrentes do uso do fumo, do álcool e das drogas.

**Art. 5º** O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões:

- I-** a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e ou transparências, além de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas no organismo humano;
- II-** a segunda parte constará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e o conferencista apresentará as respostas visando a esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido e a enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.

**Art. 6º** Poderão participar como convidados, os pais e ou outros familiares, para maior integração da comunidade ao programa de que trata esta Lei.

**Art. 7º** A realização da sessão será dentro da sede do estabelecimento de ensino.

**Art. 8º** Fica a critério da Direção da Escola a marcação das datas e horários das palestras, a unificação em turmas ou todo o corpo discente da escola, conforme a disponibilidade de local para a sua publicação.



**PREFEITURA DE  
ARARUAMA**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 9º** É de responsabilidade do Poder Executivo o fornecimento da lista dos profissionais do serviço médico municipal, selecionados para os fins desta Lei.

**Parágrafo único.** O médico selecionado, convidado pela Direção da Escola para proferir as palestras do programa, poderá ser dispensado do ponto ou do plantão, em face do relevante serviço público prestado.

**Art. 10º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Caberá ao Poder Executivo, baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de outubro de 2015

*Miguel Jeovani*  
Prefeito

**LEI Nº 2.018**  
**DE 16 DE OUTUBRO DE 2015**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS MALES DO FUMO, DO ÁLCOOL E DAS DROGAS, EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL, DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARARUAMA.**

(Projeto de Lei nº 97 de autoria do Vereador Marcelo Amaral)

**A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica criado o programa de educação específica contra os males do fumo, do álcool e das drogas, em todas as escolas municipais de Araruama.

**Art. 2º** O programa de que trata esta Lei, tem por objetivo:

I- evitar e prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, fiquem viciados na ingestão de álcool e ou consumidores de drogas;

II- prevenir e combater os efeitos deletérios que estes vícios têm sobre o organismo humano;

III- evitar e prevenir os prejuízos sociais causados por essas drogas;

IV- melhorar a qualidade de vida dos alunos do Ensino Fundamental.

**Art. 3º** A obrigatoriedade de que trata esta Lei refere-se aos jovens matriculados na quinta, sexta, sétima e oitava séries do Ensino Fundamental.

**Art. 4º** Os discentes assistirão a uma palestra por semestre letivo, sobre cada um dos três temas, com duração de dois tempos normais de aula padrão.

**Parágrafo único.** Em cada palestra serão enfatizados, respectivamente, em linguagem clara e acessível, todos os aspectos danosos à saúde do ser humano decorrentes do uso do fumo, do álcool e das drogas.

**Art. 5º** O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões:

I- a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e ou transparências, além de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas no organismo humano;

II- a segunda parte constará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e o conferencista apresentará as respostas visando a esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido e a enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.

**Art. 6º** Poderão participar como convidados, os pais e ou outros familiares, para maior integração da comunidade ao programa de que trata esta Lei.

**Art. 7º** A realização da sessão será dentro da sede do estabelecimento de ensino.

**Art. 8º** Fica a critério da Direção da Escola a marcação das datas e horários das palestras, a unificação em turmas ou todo o corpo discente da escola, conforme a disponibilidade de local para a sua publicação.

**Art. 9º** É de responsabilidade do Poder Executivo o fornecimento da lista dos profissionais do serviço médico municipal, selecionados para os fins desta Lei.

**Parágrafo único.** O médico selecionado, convidado pela Direção da Escola para proferir as palestras do programa, poderá ser dispensado do ponto ou do plantão, em face do relevante serviço público prestado.

**Art. 10º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Caberá ao Poder Executivo, baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de outubro de 2015

**Miguel Jeovani**  
Prefeito

JORNAL LAGOS NO

EDIÇÃO Nº 521

PÁG: 03

06/11/15